DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3904/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/28993/2016
PROTOCOLO	: 1759258
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 41/2016 e a execução financeira, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Luiz Coimbra de Melo ME, visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município de Alcinópolis, no valor inicial de R$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão AC01-1061/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 28997/2016 (peça n. 22 / f. 340-343), o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 6/2016) foi julgado regular.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira, conforme parecer acostado à *f. 201-202* (*PARECER PAR – 2ª PRC – 4450/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 41/2016

O Contrato Administrativo n. 41/2016 contém as clausulas

obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Púbicos nº 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho, entretanto, teve sua *remessa fora do prazo* a esta Corte de Contas.

2.2. Da Execução Financeira

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela 5ª ICE (peça n. 19 / f. 174-179):

Valor Empenhado	R$ 90.494,40
Valor Anulado	R$ 19.801,60
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 70.692,80
Despesa Liquidada (NF)	R$ 70.692,80
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 70.692,80

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Salientamos que à f. 146 do presente processo, se encontra o Termo de Encerramento do Contrato n. 41/2016.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma

vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em que pese à documentação da Formalização do Contrato ter sido encaminhada com 3 (três) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada, cumulativamente à supramencionada, no valor de 3 (três) UFERMS.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

4.1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 41/2016 e da sua execução financeira realizados em conformidade com os artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 c/c com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, *com ressalva* pela remessa dos documentos da formalização do contrato a este Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

4.2) APLICAR A MULTA ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, no valor equivalente a **3 (três) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa dos documentos da formalização contratual a este Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

4.3) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd